



PROCESSO Nº TST-AIRR-20614-50.2020.5.04.0014

Agravante: **JAIRO DE MORAES**
Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky
Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi
Advogado: Dr. Cezar Correa Ramos
Advogado: Dr. Leônidas Colla
Agravado: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**
Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi

GMALR/mhs

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / **Reconhecimento de Relação de Emprego.**

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte: Ora, a relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual à outrem que assume os riscos da atividade econômica, isto é, importa a realidade do contrato, e não a forma adotada, em atenção ao princípio da mesma denominação - princípio da primazia da realidade - que norteia o Direito do Trabalho. Tendo isso por premissa, observo que efetivamente não há controvérsia quanto a onerosidade do serviço prestado, além da não eventualidade e pessoalidade. **Ocorre que o reclamante estava ciente que sua remuneração seria facilitada - e não**



PROCESSO Nº TST-AIRR-20614-50.2020.5.04.0014

realizada diretamente - pela Uber. Vale dizer, o autor era remunerado pelos usuários da plataforma, e não pela ré, o que consta do termo de uso do id. 6964d7b e ss. Ainda, **não havia exigência quanto aos horários a serem realizados pelo reclamante, sequer em relação à disponibilidade para prestação dos serviços.** As corridas eram realizadas de acordo com o seu próprio interesse, bastando que ficasse on line. Da mesma forma, para a interrupção dos serviços bastava que o autor ficasse off line. Neste sentido o depoimento pessoal do reclamante (id. 96dfe70), que esclareceu ainda que se não quisesse, não trabalhava como Uber, sem necessidade de comunicar qualquer pessoa. Tais aspectos, ainda que não afastem eventual vínculo empregatício, certamente relativizam a sua configuração no plano dos fatos. No entanto, e de maior relevância no contexto, não houve subordinação do autor à reclamada, seja sob o aspecto subjetivo, seja pela ótica objetiva. Isso porque a reclamada tem por objeto principal a intermediação de serviços sob demanda por meio de plataforma tecnológica digital (contrato social, Cláusula 4ª, id. 5f8156a - Pág. 9). E dentro desta atividade preponderante, a oferta de serviços de motorista é apenas uma das várias modalidades intermediadas por meio de aplicativos móveis. Vale dizer, enquanto motorista, as atividades do autor não eram exercidas para o atingimento da finalidade empresarial em sentido estrito, razão pela qual não se cogita de subordinação objetiva ou estrutural. Noutra giro, a liberdade no desempenho das atividades é o traço característico da relação ora analisada. A iniciar pela forma de ingresso do reclamante na plataforma digital, a qual é precedida de mero cadastro do interessado, sem qualquer tipo de avaliação prévia. Neste sentido o documento intitulado "termos e condições", que demonstram a concordância do autor com uso do serviço de aplicativo (id. 6964d7b e ss). A meu ver, a exigência de cadastro se deve para fins de manutenção da segurança e integridade dos usuários e dos próprios motoristas, o que de modo algum se confunde com eventual poder fiscalizatório. Seguindo, o referido termo indica que o risco da atividade era todo do reclamante, seja quanto às despesas para a prestação do trabalho, seja com relação aos meios para tanto. O acesso à internet e o veículo estavam a cargo do reclamante. Ademais, atribuo à mera necessidade de organização mínima dos serviços prestados a exigência quanto a um padrão a ser observado quanto ao veículo. **Tampouco havia qualquer forma de avaliação por parte da reclamada.** Não se verifica a existência de controle sobre o trabalho dos motoristas, em razão das avaliações que eram exigidas pelo aplicativo. Veja-se que tanto os passageiros como os motoristas podem ser avaliados por uma questão de segurança do sistema, e não como forma de punição para o motorista. Pelo teor da prova produzida, extraio que o reclamante efetivamente não ostentava a condição de empregado da reclamada. Houve, sem dúvidas, a prestação de serviços em benefício da reclamada, mas na condição de prestador autônomo, sem qualquer subordinação.

Não admito o recurso de revista no item.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20614-50.2020.5.04.0014

Da leitura dos fundamentos do acórdão reproduzidos pela recorrente, observo que o Julgador interpretou e aplicou a legislação pertinente à hipótese dos autos, sem qualquer comando contrário à lei ou à Constituição Federal, circunstância que afasta cogitar-se de afronta à literalidade dos dispositivos invocados e, ainda, a especificidade dos arestos trazidos à apreciação. Quanto a estes, a propósito, **registro que a demonstração de divergência jurisprudencial deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado.** A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, tal como entendo configurado, no caso.

Ademais, a reprodução de aresto em que ausente indicação do órgão julgador não serve para o confronto de teses.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016;



PROCESSO Nº TST-AIRR-20614-50.2020.5.04.0014

Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da **Quarta Turma** do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que "a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Por pertinente, acrescenta-se precedente da 4ª Turma do TST sobre a matéria objeto de insurgência recursal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE MOTORISTA E PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS OU APLICATIVOS CAPTADORES DE CLIENTES (UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO . 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia



PROCESSO Nº TST-AIRR-20614-50.2020.5.04.0014

por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de tecnologia (no caso, a "Uber Brasil Tecnologia Ltda.") e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art.374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a "Uber Brasil Tecnologia Ltda ." e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexistente a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Reclamada ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da "Uber Brasil Tecnologia Ltda . ", no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela "Uber Brasil Tecnologia Ltda . ", de cota parte do motorista, serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos, como no caso de plataformas semelhantes (ex: 99). 5. Já quanto à alegada subordinação



PROCESSO Nº TST-AIRR-20614-50.2020.5.04.0014

estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, **não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, ao fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo.** Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10543-26.2020.5.15.0129, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 12/08/2022).

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Por fim, ressalto às partes que o entendimento que prevalece na Quarta Turma deste Tribunal Superior é no sentido da aplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator